

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES, NORMAS E PROCEDIMENTOS DA RENIC

DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VÁLIDO A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2009

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º. As Entidades integrantes da RENIC – Rede Nacional de Informações Comerciais, banco de dados de informações constituído com fim de subsidiar a análise para concessão de crédito, de abrangência nacional, adotam o presente REGULAMENTO.

Parágrafo único. O objetivo deste Regulamento é a normatização e padronização de conceitos e do uso dos serviços, cujas cláusulas abaixo regulamentarão os procedimentos das Entidades participantes e de seus Associados.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º. As Entidades fundadoras da RENIC são: Associação Comercial do Paraná (ACP), Associação Comercial de São Paulo (ACSP), Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Santa Catarina (FCDL/SC), Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre (CDL/POA), Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador (CDL/SA), Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro (CDL RIO), tendo posteriormente aderido as seguintes Entidades: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH), Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal (CDL/DF), Câmara de Dirigentes Lojistas de Recife (CDL Recife), Câmara de Dirigentes Lojistas de Vitória (CDL/Vitória), Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza e Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiânia, todas denominadas Bases Centralizadoras, que trocarão entre si, mediante procedimentos operacionais e técnicos adequados, as informações existentes em seus bancos de dados, conforme documento assinado entre estas, assim como, demais pactos e convênios com outras Entidades participantes, consideradas Bases integradas e afins.

Parágrafo único. Para melhor entendimento deste Regulamento, definimos a seguir as principais siglas e nomes:

RENIC – Rede Nacional de Informações Comerciais;

BASES CENTRALIZADORAS – São as 12 Entidades centralizadoras das informações destinadas à operacionalização da RENIC, relacionadas no art. 2º.;

BASES INTEGRADAS – São as demais Entidades que centralizam informações de seu estado e que se integraram a RENIC através de convênios e pactos, que também disponibilizam seus dados para operacionalização da Rede.

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

ENTIDADES – são as AC`s, CDL`s e Sindicatos, incluídas as Bases Centralizadoras e Bases Integradas, que operam os serviços de proteção ao crédito, interligadas à RENIC, mediante contrato/convênio.

ASSOCIADOS – são os associados/usuários das Bases Centralizadoras, das Bases Integradas e das Entidades, que utilizam os serviços oferecidos pela RENIC.

Art. 3º. As Entidades não participantes da RENIC poderão ser incluídas, através da sua integração física com uma das BASES CENTRALIZADORAS ou BASES INTEGRADAS, respeitadas as regras estabelecidas neste Regulamento e em Normas específicas, assim como no contrato epistolar assinado.

Art. 4º. As Entidades participantes da RENIC deverão atualizar/disponibilizar os seus dados de inclusões e exclusões, através de conexão de alta disponibilidade, possibilitando o tráfego das informações *on line*.

Art. 5º. As Entidades ficam expressamente proibidas de fornecer informações compartilhadas através da RENIC ou se ligar a empresas ou entidades concorrentes, sem que haja prévio e formal consentimento das Bases Centralizadoras, sob pena de sanção a ser aplicada pela Comissão Diretiva ou de acordo com Normas específicas.

Parágrafo único. É permitido às entidades firmar convênios ou parcerias com outros órgãos ou empresas, a fim de obter outras informações que enriqueçam seu banco de dados e, por consequência, o banco de dados da RENIC.

Art. 6º - O presente Regulamento normatiza os procedimentos para os serviços de Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Cheques.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE FILIAÇÃO

Art. 7º. Poderão filiar-se às Entidades integrantes da RENIC empresas mercantis, prestadores de serviços e instituições financeiras.

§ 1º. As Entidades poderão aceitar, a seu critério, mediante cláusulas específicas, Associado que não se enquadre no *caput* deste artigo.

§ 2º. As Entidades poderão aceitar a filiação de empresas de cobrança somente para efeito de consultas.

§ 3º. As entidades poderão aceitar a filiação de empresas distribuidoras somente para efeito de consulta, regido por normas específicas da RENIC.

§ 4º. As Entidades não poderão aceitar a filiação de agências de emprego, de investigação e similares.

§ 5º. As empresas prestadoras de serviços e as administradoras de consórcios somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação do serviço ou a entrega do bem.

§ 6º. Os condomínios, por si ou por administradoras, poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, desde que prevista essa possibilidade em convenção

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

ou em ata de assembléia geral de condôminos, quando não houver Convenção Condominial.

§ 7º. As imobiliárias ou administradoras poderão registrar débitos em atraso, de naturezas condominial, locatícia ou de compra e venda, desde que autorizadas expressamente pelo contratante.

Art. 8º. O Associado da Entidade assume perante a RENIC e terceiros a responsabilidade total pelos seus registros, demais ocorrências e respectivos cancelamentos.

§ 1º. O Associado da Entidade integrante da RENIC se obriga a não ceder a terceiros, sob qualquer pretexto, as informações que lhe forem prestadas.

§ 2º. Essas responsabilidades constarão obrigatoriamente no instrumento firmado pelas Entidades com seus Associados.

§ 3º. As Entidades terão direito de regresso contra o Associado ou entre si, em caso de condenação.

Art. 9º. O Associado que deixar de ser associado ou filiado da Entidade integrante da RENIC ou a empresa que for juridicamente extinta, terá seus registros imediatamente cancelados, permanecendo a responsabilidade prevista no artigo 8º.

Art. 10. O associado que sofrer cisão/incorporação ou compra por outra empresa, deverá cumprir as normas legais aplicáveis e informar à entidade, por escrito, indicando o local onde estará estabelecido.

Parágrafo único. Esta informação deverá constar no regulamento/regimento adotado pelas entidades com seus associados.

Art. 11. O uso da marca RENIC, logotipo ou qualquer outra referência sobre a Rede e seus serviços, em material impresso e utilizado pelo Associado filiado à Entidade participante, só será permitido com a prévia anuência das Bases Centralizadoras relacionadas no artigo 2º, e mediante termo de cessão de uso do detentor da marca.

CAPÍTULO IV DOS CUSTOS

Art. 12. Os custos para manutenção de cada uma das Bases Centralizadoras, Bases Integradas, Entidades ou Associados, incluídos os de *hardware* e *software*, serão de responsabilidade de cada um dos respectivos nomeados.

CAPÍTULO V DOS VALORES DO REPASSE DE CONSULTAS

Art. 13. O Associado com atuação em mais de uma localidade poderá, a seu critério, centralizar suas operações, conforme a seguir.

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

§ 1º. Quando da ocorrência de centralização de Associado, as Entidades das demais cidades onde esse mesmo Associado atua, farão jus ao repasse de consultas, conforme previsto no contrato da RENIC e nas normas específicas.

§ 2º. É vedada a prática de preço inferior ao da tabela pactuada na RENIC, ao Associado, de forma direta ou indireta, com o objetivo de influenciar a escolha definida no *caput* deste artigo.

Art. 14. A Base Centralizadora que atendeu as consultas deverá repassar à Entidade participante da RENIC, representante da cidade de origem das consultas, o valor correspondente às consultas devidamente identificadas.

Parágrafo único. Os relatórios detalhados dos repasses serão disponibilizados através da Internet, cujo acesso é restrito a cada Entidade interessada, através de código e senha de acesso.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 15. As Entidades participantes da RENIC não poderão comercializar informações em localidades onde haja congênere participante da RENIC, salvo o disposto no art 13 e de acordo com o contrato da RENIC.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 16. Para uniformização dos procedimentos, considera-se inadimplemento para fim de registro na RENIC, o atraso no pagamento decorrente de operações mercantis, financeiras, prestação de serviços e outros legalmente comprováveis através de instrumentos próprios, tais como: contratos, duplicatas, cheques, notas promissórias e orçamentos devidamente aprovados, dentre outros, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica ao cônjuge do devedor (principal, fiador, avalista ou endossante), ao sócio e ao administrador da pessoa jurídica, quando não solidariamente responsáveis.

§ 2º. O registro de débito em atraso deverá ser comunicado previamente e por escrito ao devedor.

§ 3º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada para o endereço fornecido pelo associado da Entidade, quando da solicitação para registro.

Art. 17. A Entidade deverá solicitar ao Associado os documentos que comprovem a dívida, sempre que se fizer necessária a comprovação do débito registrado.

Parágrafo único. A falta de atendimento do que dispõe o *caput* deste artigo, no prazo de 3 (três) dias úteis, implicará o cancelamento do registro.

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

Art. 18. O Associado procurará registrar o débito em até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento, com isso prevenindo prejuízo a outros Associados, respeitado o prazo do artigo 19 deste Regulamento.

Art. 19. Os registros de débito não poderão permanecer nos arquivos das Entidades e, por consequência, na RENIC por período superior a 05 (cinco) anos, contados do vencimento do débito e/ou emissão do cheque.

Art. 20. O valor do débito em atraso será registrado com obediência ao estipulado no contrato de concessão de crédito firmado entre as partes.

Art. 21. Será suspenso ou cancelado o registro, desde que haja decisão ou ordem judicial nesse sentido, a respeito do débito registrado.

Art. 22. A Entidade de origem do registro de débito poderá, após o parecer de seu Departamento Jurídico, e sem consulta prévia ao Associado, suspender ou cancelar qualquer registro de débito dos seus arquivos, comunicando, posteriormente, ao Associado.

Art. 23. O registro de débito será, obrigatoriamente, cancelado pelo Associado, quando de sua regularização ou liquidação.

Parágrafo único. Entende-se como regularização do débito o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a renegociação da dívida ou a novação.

Art. 24. As Entidades integrantes da RENIC somente poderão fornecer informações aos seus Associados de forma objetiva e em caráter sigiloso, individual e intransferível, ficando, portanto vedado fornecê-las a não associados ao Sistema, exceto o disposto no artigo 34.

§ 1º. Comprovado o fornecimento indevido, aquele que assim procedeu, responderá por perdas e danos.

§ 2º. Fica vedado aos integrantes da RENIC, entidades e associados, divulgá-las através de relações, listagens, boletins ou quaisquer outros meios.

§ 3º. As entidades integrantes da RENIC poderão firmar convênios com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Órgãos de Segurança Pública para acesso às informações de arquivos de dados.

CAPÍTULO VII.I - DO REGISTRO DE DÉBITO **PESSOA FÍSICA**

Art. 25. O registro do débito conterà, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

- d) endereço completo do devedor, fiador, avalista ou endossante;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) data do vencimento;
- g) nome e código do Associado que promoveu o registro;
- h) se está sendo registrado como devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- i) identificação da entidade, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

§ 1º. O registro de que trata este artigo conterà, sempre que possível, a filiação e o número da Cédula de Identidade (RG) do devedor. Quando incluído o RG, este será obrigatoriamente acompanhado da sigla do Estado emissor (UF).

§ 2º. Nos registros oriundos de financeiras e promotoras de vendas, constará, preferencialmente, o nome empresarial ou nome de fantasia do estabelecimento onde se realizou a operação mercantil.

CAPÍTULO VII.II - DO REGISTRO DE DÉBITO **PESSOA JURÍDICA**

Art. 26 - O registro do débito conterà, obrigatoriamente, no mínimo os seguintes dados:

- a) Denominação social completa da empresa devedora;
- b) Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) Endereço completo da devedora;
- d) Data do vencimento;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) Nome e código do Associado que promoveu o registro;
- g) identificação da entidade, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

CAPÍTULO VII.III - DO REGISTRO DE DÉBITO **CHEQUES**

Art. 27. O cheque sem a devida provisão de fundos, desde que tenha sido reapresentado ao banco sacado e devolvido (motivo 12), ou a respectiva conta já esteja encerrada (motivo 13), ou haja prática espúria (motivo 14), permitirá, de imediato, o registro de débito.

§ 1º. A possibilidade de registro de cheque devolvido por motivo diverso dos mencionados no *caput* deste artigo, fica a critério e responsabilidade da Entidade que o permitir.

§ 2º. O registro de cheques conterà, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) nome completo ou denominação social do emitente;

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

- b) número do CPF - Cadastro de Pessoa Física ou o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) número do banco;
- d) número da agência;
- e) número do cheque e dígito verificador (C3);
- f) valor do cheque;
- g) data de emissão do cheque;
- h) motivo da devolução;
- i) endereço completo do emitente;
- j) nome e código do Associado que promoveu o registro;
- k) identificação da entidade, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

§ 3º. No caso de pessoa física, o registro de que trata este artigo conterà, sempre que possível, a filiação e o número da Cédula de Identidade (RG) do devedor. Quando incluído o RG, este será obrigatoriamente acompanhado da sigla do Estado emissor (UF).

§ 4º. Os cheques provenientes de conta conjunta serão registrados apenas em nome e CPF do emitente do cheque (aquele que assinou).

§ 5º. No caso de conta conjunta em que o dependente é menor, não emancipado, o registro deverá ser feito em nome e CPF do titular, seu representante legal.

§ 6º. Em se tratando de cheque com aval, o avalista poderá ser registrados, ressalvando a hipótese em que deverá ser exigida a assinatura do cônjuge, quando o regime de casamento não for o da separação total de bens.

CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO DE ALERTA

Art. 28. As Entidades deverão disponibilizar às pessoas físicas e jurídicas um serviço de utilidade pública, que consiste no cadastramento de informações de documentos, cheques, cartões de crédito roubados, furtados ou extraviados, entre outros.

§ 1º. A inclusão destas informações, como Alerta, poderá ser realizada pelo interessado e seu cancelamento deverá ser solicitado pelo próprio, a qualquer entidade integrada.

§ 2º. O cadastramento de alerta conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome do consumidor ou denominação social completa;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço;
- e) ocorrência ou motivo;

§ 3º. Para a manutenção do alerta, o interessado deverá encaminhar à Entidade, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o boletim de ocorrência ou documento comprobatório sobre o ocorrido, contendo seu número, data, delegacia e cidade onde foi feito.

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

§ 4º. Não cumprido o previsto no parágrafo anterior, a entidade que optar pela manutenção do alerta responderá exclusivamente pelo mesmo, podendo ainda cientificar o interessado por correspondência, ficando este último responsável desde a data da solicitação, pela manutenção e/ou exclusão da informação inserida a seu pedido.

§ 5º. É vedado à Entidade e ao Associado o cadastramento de alerta que contenha juízo de valor.

CAPÍTULO IX DA CONSULTA

Art. 29. As informações prestadas pelas Entidades integrantes da RENIC são de caráter subsidiário e de referência, ficando a critério exclusivo do Associado a concessão ou não do crédito solicitado.

Parágrafo único. As informações fornecidas nas consultas são de caráter sigiloso, individual e intransferível, não podendo os associados fazer uso das mesmas para repasse a terceiros, salvo o previsto no parágrafo 3º do Artigo 7º.

Art. 30. Todas as consultas realizadas à RENIC deverão conter:

- a) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) indicação da entidade e do associado, identificando o local da transação comercial;

§ 1º. As consultas efetuadas à RENIC poderão ser exibidas no sistema pelo prazo de até 90 (noventa) dias e serão exibidas sob a denominação de "consultas anteriores". A manutenção por período superior fica a critério e responsabilidade da entidade que o permitir.

§ 2º. As consultas anteriores deverão ser informadas com a ressalva de que não são desabonadoras, não se constituindo em restrição de crédito.

Art. 31. Todas as respostas das consultas realizadas à RENIC deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nas respostas de "consultas anteriores":

- a) nome do consumidor ou denominação social da empresa;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) nome das empresas que consultaram anteriormente, conforme artigo 30, § 1º;
- d) data das consultas;
- e) Cidade e UF da entidade de origem da consulta;
- f) valor da operação e forma de pagamento, se possível.

II – nas respostas de "registro":

- a) nome do consumidor ou denominação social da empresa;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

- d) nome das empresas credoras;
- e) data do vencimento;
- f) identificação do documento que originou a dívida;
- g) valor;
- h) data da disponibilização da informação para consulta;
- i) identificação da cidade/entidade por onde foi incluído o registro.

Parágrafo único. A resposta das consultas de cheque deverá conter, ainda:

- a) motivo da devolução do cheque;
- b) número do cheque, do banco e da agência;
- c) data da emissão

Art. 32. As informações fornecidas aos Associados, por qualquer Entidade integrante da RENIC, deverão ter abrangência nacional.

CAPÍTULO X DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 33. As Entidades manterão um setor de atendimento ao público, que se destinará a dirimir dúvidas e solucionar eventuais problemas que se relacionem com seus Associados, e com a RENIC.

Art. 34. Fica assegurado a qualquer interessado, devidamente identificado e quando por ele solicitado, ou ao seu procurador legalmente constituído, através de procuração com firma reconhecida, obter junto a qualquer Entidade integrante da RENIC informação sobre os registros existentes em seu nome.

Parágrafo único. Para realização da consulta referida no caput do artigo, da pessoa física, serão exigidos CPF e RG. Nos casos de consulta de Pessoa Jurídica, serão exigidos os documentos necessários para a identificação da empresa e do representante desta.

Art. 35. Para o interessado que comparecer a qualquer das Entidades integrantes da RENIC, munido de documento que comprove o pagamento do débito registrado ou a sua regularização, bem como nos casos do artigo 21 deste Regulamento, terá a reclamação examinada pela Entidade, que adotará uma das seguintes soluções:

- I** – quando se tratar de registro incluído por Associado da própria Entidade, este será excluído ou retificado, conforme o caso, diretamente pela referida Entidade;
- II** – quando se tratar de registro incluído em outra Entidade, a retificação ou exclusão, conforme o caso, será solicitada à Entidade de origem do registro.

Art. 36. Sempre que houver reclamação do interessado, alegando a improcedência ou a inexatidão do registro, a Entidade que a receber deverá analisá-la, procedendo da seguinte forma:

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

I – quando se tratar de registro incluído na própria Entidade, esta solicitará imediatamente ao seu Associado que, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, apresente manifestação expressa sobre as alegações do consumidor, bem como, se necessário, apresente cópia dos documentos que fundamentaram o registro, a fim de que a Entidade proceda à retificação ou exclusão do mesmo, se assim concluir a análise da reclamação.

II – quando se tratar de registro incluído em outra Entidade, aquela que recebeu a reclamação a encaminhará resumidamente e solicitará à Entidade de origem do registro, que proceda na forma do inciso I deste artigo, informando à Entidade solicitante sua decisão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º. O descumprimento pelo Associado do inciso I deste artigo implicará a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 17 deste Regulamento.

§ 2º. O descumprimento do inciso II deste artigo pela Entidade de origem do registro ou, ainda, existindo controvérsia sobre a decisão desta, será a questão levada ao GAA – Grupo de Apoio e Auditoria da RENIC, para a solução do conflito, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE

Art. 37. As entidades são apenas mantenedoras dos bancos de dados, não tendo ingerência na relação contratual entre o associado e seus respectivos clientes.

Art. 38. A Entidade acionada e a de origem do registro obrigam-se a se auxiliarem mutuamente na defesa de processo judicial proposto por consumidor, sob pena de responsabilidade daquela que faltar ao dever de colaboração.

§ 1º. O dever de envio de documentos e subsídios necessários à defesa, de uma Entidade à outra, não poderá ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º. As solicitações de documentos entre entidade deverão ser feitas através do formulário próprio de Solicitação de Documentos, disponível no site RENIC.

Art. 39. Os registros que trafegam nos bancos de dados integrados, sua fidelidade e sua exatidão, bem como seus respectivos cancelamentos, exceto pelo decurso do prazo quinquenal de lei, são de inteira responsabilidade do associado que promoveu a inclusão do registro no banco de dados da Entidade a qual está vinculado. Todavia, relativamente às demais Entidades, cada uma delas, assume a responsabilidade pelos registros promovidos originariamente na sua base de dados, independente da comarca onde tramita a demanda judicial.

§ 1º. Independente do disposto no *caput*, na eventual hipótese de condenação em juízo de uma Entidade em razão de registro originariamente promovido na base de dados por outra Entidade, esta responderá perante aquela (direito de regresso) pelo valor da condenação e ônus da sucumbência que digam respeito à Entidade demandada, obedecida às regras contidas em norma específica.

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

§ 2º. O direito de regresso deixará de existir caso a Entidade demandada:

- a) ao receber a citação da demanda, incida em revelia;
- b) não dê ciência da demanda à Entidade onde o registro havia sido originariamente promovido ou, tendo anteriormente havido reclamação extrajudicial, desta não tenha dado ciência àquela;
- c) houver cometido erro próprio.

CAPÍTULO XII **DAS PENALIDADES**

Art. 40. O não cumprimento ao que está determinado neste Regulamento ensejará em aplicação de penalidade à entidade infratora, conforme norma específica.

Parágrafo único. Quando o descumprimento for do associado, caberá a entidade integrada a qual a empresa está associada, aplicar sanções estabelecidas em seu regulamento, desde que atendidos os prazos e regras aqui previstos.

CAPÍTULO XIII **DA COMISSÃO**

Art. 41. Compete à Comissão Diretiva, auxiliada pelo GAA – Grupo de Apoio e Auditoria da RENIC, compostos por representantes das Bases Centralizadoras, a aprovação de eventuais alterações deste Regulamento, bem como a coordenação e fiscalização de seu cumprimento, através da Central RENIC, a fim de que todas as Entidades integrantes da RENIC adotem os mesmos critérios previstos neste Regulamento.

Art. 42. As questões não previstas no presente Regulamento, ou quaisquer controvérsias que se refiram à RENIC, deverão ser encaminhadas a Comissão Diretiva, que deliberará acerca do assunto, aplicando o que for cabível.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. As Bases Centralizadoras e Bases Integradas poderão editar normas específicas quanto ao serviço prestado em sua área de abrangência, desde que não contrariem as regras aqui estabelecidas.

Vigência: a partir de 01 de maio de 2009

Art. 44. As Normas editadas pela RENIC, através do GAA – Grupo de Apoio e Auditoria e aprovadas pela Comissão Diretiva, integram este Regulamento.

Art 45. As entidades participantes da RENIC terão 90 dias para adequar seus regulamentos/regimentos às regras estabelecidas neste regulamento.

O presente Regulamento Operacional da RENIC entrará em vigor em **01 de maio de 2009.**

Comissão Diretiva RENIC, em 08 de abril de 2009.